



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

481

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Recurso nº : 117.406  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS. 1990 a 1993  
Recorrente : ENGEA ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 10 de maio de 2000  
Acórdão nº : 103-20.291

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Estando a contabilização de custos ou despesas operacionais embasada em notas fiscais inidôneas e não logrando o sujeito passivo demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes, procede a glosa com aplicação de multa agravada.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES

PRELIMINAR DE NULIDADE - No caso de lançamento de ofício regido pelo art. 149 do CTN, a contagem do prazo decadencial se faz pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro deve ser excluído o valor da contribuição, consoante definição legal.

IRRF - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - A cobrança do Imposto de Renda na Fonte com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 somente deve ser exigido quando, nas sociedades limitadas, o contrato Social estipule a distribuição automática dos resultados, à exceção das exigências fundadas em omissão de receitas ou, em lançamentos que ensejam distribuição automática de valores aos sócios. Comprovado que parte dos custos contabilizados com base em notas fiscais inidôneas, tiveram outra destinação que não os sócios, exclui-se tais parcelas da tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ENGEA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,  
117.406/MSR\*1501/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir a exigência do IRF incidente sobre as verbas de Cr\$ 8.674.098,00 (fls. 312/313 dos autos) e de Cr\$ 8.000.000,00 (fls. 314/315 dos autos), vencidos nesta parte os Conselheiros Lúcia Rosa Silva Santos (Relatora), Neicyr de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber que excluíam o IRF integralmente; 2) admitir a compensação da contribuição ao PIS já recolhida, facultada à autoridade fiscal verificar a regularidade dos valores compensáveis; 3) admitir a exclusão da base de cálculo da Contribuição social sobre o Lucro do valor da própria contribuição exigida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira. A recorrente foi defendida pelo Dr. Selmo Augusto Campos Mesquista, inscrição OAB/SP nº 119.076.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Recurso nº : 117.406  
Recorrente : ENGEA ENGENHARIA LTDA.

## **RELATÓRIO**

A empresa ENGEA ENGENHARIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob nº 92.761.170/0001-07, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

O litígio diz respeito à glosa de custos, despesas operacionais lastreadas em documentação inidônea, com fundamento nos artigos 154, 157, § 1º, 192, 197 e 397, I, do RIR/80.

A autoridade lançadora esclarece às fls. 93/95, no Relatório de Fiscalização que em diligência junto à interessada em virtude de representações fiscais contidas nos processos 10880.007512/95-36 e 10880.007574/95-36 pela possível utilização de notas fiscais inidôneas das empresas CPP – CIA PAULISTA DE PROJETOS S/A. e RELUZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., solicitou livros contábeis e documentação comprobatória das contas 3.1.1.1.021, 3.2.1.1.003 e 3.2.1.1.005 Serviços de Terceiros e a apresentar as notas fiscais da Construtora Reluz e CPP.

Constatou o registro de Notas Fiscais de empresas em situação irregular perante o Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Diligenciou junto a estas empresas, verificando que as notas fiscais em nome das empresas GANLEY ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS SC LTDA., CONTACTO ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. ME, APARTE PARTICIPAÇÕES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA, CONTERPE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS SC LTDA, CORBETT ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA SC LTDA., CAST S/A COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA sucedido pela KAIBER ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS SC LTDA, DOUFER S/C LTDA, CONSBRAS CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS E ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS S/A E CONSTRUTORA RELUZ MATERIAIS, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA são inidôneas consoante Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz de fls. 29 a 88.

Além do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, integram o processo fiscal os Autos de Infração correspondentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS/Repique, com aplicação da multa agravada prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91 e art. 728, III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 99/168 com as seguintes razões de defesa:

Em preliminar de nulidade, argúi a decadência do lançamento referente aos resultados do ano-base de 1990, formalizado em 13/11/96, consoante o disposto no art. 173, Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional, uma vez que a declaração de rendimentos foi entregue em 24/05/91, conforme recibo anexo.

No mérito, a interessada informa que em função do grande volume de serviços e projetos que contratou no período fiscalizado, necessitou subcontratar outras pessoas jurídicas para o fiel cumprimento dos cronogramas propostos e cita os diversos serviços prestados a empresas públicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Alega que os documentos impugnados pelos autuantes preenchem os requisitos legais e se as empresas emitentes estão irregulares com suas obrigações fiscais tal fato não pode atingir aquele que pagou pelos seus serviços.

Afirma que sua escrita contábil é regular, tendo o art. 174, do RIR/80 a respaldá-la; que mantinha em seus arquivos os contratos e currículos das empresas que subcontratou e que pagou pelos serviços mediante sua efetiva execução, obtendo recibos, duplicatas e faturas devidamente quitados.

Contabilizou corretamente todas as operações realizadas, satisfazendo os requisitos para sua dedutibilidade, quais sejam:

1. As despesas eram necessárias, normais e usuais para o tipo de serviço.
2. As empresas foram efetivamente pagas, o Imposto de Renda na Fonte devidamente retido e tudo contabilizado conforme livro diário, cuja cópia está anexada aos autos.
3. A impugnante desconhecia que as notas fiscais não houvessem sido emitidas regularmente e as aceitou de boa fé, pois não identificou existência de vícios na documentação apresentada pelos subcontratados.
4. Informa que recolheu o crédito tributário referente aos períodos-base de 1992 e 1993, embora tais pagamentos não signifiquem a aceitação da infração que lhe é imputada pelo fisco, conforme DARF anexo.

Contesta a aplicação da variação da Taxa Referencial Diária no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 e cita legislação e jurisprudência para sustentar suas alegações.

Estende aos autos de infração reflexos os argumentos apresentados no lançamento matriz (IRPJ), acrescentando quanto à Contribuição Social sobre o Lucro que as condições de dedutibilidade de despesas aplicáveis ao lucro real não se estendem à base de cálculo da contribuição. Quanto ao PIS, argumenta que a Resolução do Senado, que suspendeu a execução dos decretos nºs 2.445 e 2.449/88, não revoga os textos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18

Acórdão nº : 103-20.291

inquinados e não podem retroagir para aplicação em situações pretéritas, portanto, não pode ser aplicada a Lei Complementar nº 7/70, nem pode ser cobrado o PIS sobre receitas financeiras, conforme entendimento expresso no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 56/96 e, ainda que fosse aplicável ao caso concreto o PIS/Repique, todo o valor pago à época deveria ser compensado, do que resultaria restituição.

Na decisão de primeira instância, a exigência fiscal foi parcialmente mantida, reconhecendo-se a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito relativo ao IRPJ referente ao ano-base de 1990 e excluindo a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, e reduzindo a multa apurada para 150%, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em cumprimento ao ADN/COSIT nº 01/97.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 06/02/98, com ela não se conformando, ingressou tempestivamente com recurso voluntário de fls. 210/242, instruída com os documentos de fls. 243/275, pleiteando sua reforma e conseqüente cancelamento integral da exigência, com os seguintes argumentos:

"Como dito nos autos e reafirmado na impugnação, a recorrente é empresa prestadora de serviços de engenharia que já participou e continua a participar de inúmeros serviços e projetos, tanto de órgãos públicos como de empresas privadas (relaciona vários clientes e serviços prestados). No período fiscalizado, estava em fase de crescimento e consolidação e não tinha a estrutura administrativa e técnica para lhe dar suporte, portanto, necessitou valer-se de mão-de-obra fornecida por várias outras empresas. A glosa fundamentou-se no fato de que as fornecedoras de mão-de-obra tiveram seus registros no CGC suspensos por falta de apresentação de declarações de rendimentos e porque o fisco considerou que a recorrente não teria comprovado de maneira satisfatória a efetiva prestação dos serviços."

A recorrente analisa as Súmulas correspondentes a cada empresa emissora das notas fiscais inidôneas para concluir que a glosa das despesas efetuada pela fiscalização decorreram da situação irregular das empresas emittentes em relação a suas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

obrigações fiscais e por estarem suspensas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas e que as declarações prestadas pelos responsáveis negando haver prestado serviços à Engea Engenharia Ltda. tinham por objetivo eximir-se das conseqüências da falta de escrituração e de entrega da declaração.

A cópia de correspondência que encaminhou a estas empresas, no seu entender se contrapõe às declarações prestadas pelos responsáveis e quanto à Construtora Reluz, os documentos por ela apresentados e as informações obtidas pela autuada à época da prestação dos serviços, tais como informações cadastrais, contrato social, equipes técnica e administrativa, com respectivos currículos, relação de equipamentos de obras concluídas e em execução e atestados técnicos fornecidos por clientes, juntados aos autos, contradizem as conclusões assumidas pelos autuantes.

Entende a recorrente ter suficientemente demonstrado a utilização dos serviços de terceiros e transcreve ementa do Acórdão nº 01-88548. Para ilustrar o tipo de serviços prestados junta descrição das atividades que ficaram a cargo de cada empresa contratada, com cópia de tipo de relatório produzido e esclarece que este não individualizava o responsável pela execução das atividades, porque atuavam em nome da recorrente. Observa que a homogeneidade dos papéis de trabalho, formulários, planilhas e relatórios decorrem da padronização produzida pelo uso de "software" próprio encaminhado pela contratante, conforme correspondência enviada à época.

A Portaria MF nº 187, de 26/04/1993 determinou que os Auditores-Fiscais, ao encontrarem documentos com indícios de falsidade material e ideológica, apurassem em processo administrativo sumário a inidoneidade dos documentos, com base nestes procedimentos passaram a ser declarados ineficazes para efeitos tributários, os documentos emitidos por estas empresas e que, sempre que encontrados documentos emitidos por tais empresas, o contribuinte fiscalizado deveria comprovar o efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

pagamento e recebimento dos bens, direitos, mercadorias e serviços sob pena de ver glosados seus custos ou despesas. Contesta a legalidade da inversão do ônus da prova nestes casos e a obrigação do contribuinte provar que não teve o intuito de fraudar quando utilizou tais documentos.

Aduz que somente 3 anos depois a Lei nº 9.430, de 31/12/96, veio ratificar as disposições da Portaria MF nº 187/93, até então vigia o Decreto-Lei nº 1.598/77, que estipulava que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em diplomas legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados a não ser nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados em sua escrituração.

Somente após a edição da Lei nº 9.430/96, a contribuinte passou a averiguar a regularidade da situação cadastral e fiscal das empresas que lhe fornecem bens ou serviços. Anteriormente, guardou notas fiscais, recibos e duplicatas, documentos estes aceitos pela lei comercial e civil e que, no seu entender, são os documentos hábeis de que falava a lei. Ressalta que não após qualquer obstáculo à fiscalização, todas as notas fiscais foram por ela apresentadas e que colocou à disposição do fisco todos os demais arquivos de que dispunha e que demonstram a execução dos serviços questionados.

Contesta a aplicação da multa agravada, pois não ficou comprovado o evidente intuito de fraude e cita jurisprudência e doutrina sobre o tema, bem como junta agora cópia dos cheques nominais e cruzados com os quais efetuou os pagamentos (documentos de fls. 303 a 317).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Por fim, argúi que as operações foram corretamente contabilizadas, foi demonstrado à sociedade que tais despesas satisfazem às condições de normalidade, usualidade e necessidade na atividade da empresa; foram efetivamente pagas e o respectivo imposto de renda retido na fonte recolhido; desconhecia qualquer irregularidade na emissão das notas fiscais apontadas como inidôneas que lhe eram trazidas na medida da efetiva execução dos serviços pelas pessoas com quem contratava; não identificou vícios na documentação que lhe foi apresentada e não infringiu aos artigos elencados no auto de infração.

Estende os argumentos apresentados aos autos de infração reflexos e adiciona as seguintes alegações específicas:

Contribuição Social sobre o Lucro – Improcede a decisão da autoridade singular ao estabelecer prazo de 10 anos para a decadência da contribuição, uma vez que esta se insere no contexto tributário como cristalizado no acórdão proferido pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP, portanto sujeito às normas contidas no CTN inclusive quanto às regras decadenciais.

Pleiteia a exclusão da base de cálculo da Contribuição do valor da própria contribuição de conformidade com o ADN nº 01/89.

Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – Reitera a arguição de decadência quanto ao período-base de 1990 e invoca a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF no Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, que declarou que o art. 35 da Lei nº 7.713/88, no caso das sociedades por quota de responsabilidade limitada, só se aplicaria quando o contrato social previsse a imediata disponibilidade quer econômica, quer jurídica do lucro líquido apurado. Seu contrato social prevê que os lucros apurados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18

Acórdão nº : 103-20.291

terão a aplicação que os sócios determinarem. Portanto, não estava presente a premissa necessária para aplicação do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

PIS/Repique – Pagou a contribuição com base na receita bruta, conforme legislação vigente à época do fato gerador. Posteriormente, foi revigorada a Lei Complementar nº 770, assim, argumenta ou se compensam os valores já recolhidos espontaneamente ou estavam corretos os recolhimentos feitos sob a égide dos dispositivos tidos como bons naquele momento, assim, a eventual glosa de despesas em nada afetariam a base de cálculo alegada.

Declara-se inconformada com a decisão de primeira instância que manteve os lançamentos referentes aos anos-base de 1992 e 1993 apesar de recolhido o débito correspondente e requer o total cancelamento da exigência fiscal.

Às fls. 477/478 encontra-se copia da decisão judicial que deferiu liminar nos autos de nº 98.007800-2, impetrado por Engea Engenharia Ltda., determinando a dispensa do recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18

Acórdão nº : 103-20.291

VOTO VENCIDO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de sentença judicial, que determinou a sua tramitação administrativa independentemente do recolhimento do depósito previsto no art. 32 da MP nº 1.621/97 e suas reedições.

Preliminarmente, a interessada questionou o fato da decisão de primeira instância haver determinado o procedimento da cobrança dos lançamentos relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993, quando a impugnante declarara não desejar discuti-los, tanto que juntou DARF quitados correspondentes ao recolhimento dos respectivos créditos tributários.

À vista dos DARF quitados correspondentes aos lançamentos relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993, é inquestionável que estes não estavam incluídos no litígio, quer pela declaração expressa da autuada, quer pela extinção do crédito tributário.

Portanto, a demanda restringe-se aos lançamentos referentes ao IRPJ do ano-base 1991 e ao IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS-Repique correspondentes aos períodos-base de 1990 e 1991.

Consoante fatos descritos na peça vestibular, a contribuinte contabilizou despesas operacionais/custos apoiados em Notas Fiscais inidôneas e não logrou comprovar o pagamento e a efetividade da prestação dos serviços correspondentes. Foi aplicada a multa cominada no art. 728, inciso III, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Em arrimo à imputação feita, a Fiscalização carrou para os autos cópias dos relatórios de diligências convertidos em Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz (documentos de fls. 29/88), que dão conhecimento dos seguintes fatos:

**APARTE PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.** (Súmula de fls. 29/33).

Empresa suspensa no CGC desde 31/12/1989 pela não apresentação de declarações desde o exercício de 1989.

A empresa foi desativada desde 1989, quando iniciou atividades a empresa **APARTE TÁXI AÉREO LTDA.**, conforme declaração prestada pelo representante legal de ambas.

Não houve comprovação da propriedade de aeronaves por estas empresas ou mesmo a locação de aeronave para prestação dos serviços à empresa **ENGEA ENGENHARIA LTDA.**

A **ENGEA ENGENHARIA LTDA.** apresentou contrato de fretamento de aeronave e relação de vôos realizados e duplicatas quitadas. Não comprou a realização dos vôos nem apresentou cheques emitidos para pagamento das duplicatas.

**CONSBRÁS S/A. CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO** (Súmula de fls. 34/38).

Possui escrituração contábil e fiscal. As Notas Fiscais nº 735, 736, 738 e 740 foram canceladas pela emitente e as Notas Fiscais nº 747 e 748 foram emitidas para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.005882/98-18

Acórdão nº : 103-20.291

empresas sediadas em São Paulo e seus valores e datas não coincidem com as notas apresentadas pela autuada. As Notas Fiscais apresentadas pela Consbrás encontram-se escrituradas nos livros modelos 51 e 53.

A gráfica identificada na s Notas Fiscais apresentadas pela recorrente não consta do cadastro do Fisco Estadual ou CGC. O número de Inscrição Estadual é inexistente.

A autuada apresentou Contrato de Prestação de Serviços sem registro em cartório e sem identificação do representante legal da Consbrás, duplicatas quitadas que não transitaram por estabelecimento bancário e caderno contendo cópia do Contrato Social e alterações, balanços, relação de equipamentos, equipe técnica, etc.

O Diretor-Superintendente da Consbrás declarou à fiscalização que a empresa jamais manteve qualquer relação comercial com a autuada e tampouco prestou serviços de consultoria, pois a sua área de atuação é terraplenagem e pavimentação.

Declarou ainda não reconhecer as assinaturas apostas nas duplicatas apresentadas e que a assinatura que consta do contrato de prestação de serviços não pertence a nenhum dos representantes legais da Consbrás e que esta não entregou o caderno com dados da empresa à Engea que se trata de cópia do caderno que a Consbrás apresentou em diversas concorrências de que participou no passado.

**CONTACTO ASSESSORIA TÉCNICA LTDA – ME (Súmula de fis. 40/47).**

**Empresa suspensa no CGC desde 31/12/1991.**

O responsável pela inscrição da empresa declarou que esta não prestou serviços à Engea e não emitiu a Nota Fiscal nº 041, de 27/03/1991. Declarou ainda que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18

Acórdão nº : 103-20.291

jamais efetuou qualquer prestação de serviço como pessoa jurídica, pois, desde o início de 1990, é empregado do escritório do Sr. Sílvio Vendramine em cujo poder ficaram os talonários fiscais e demais documentos da Contacto. A empresa do Sr. Sílvio Vendramine contabilizou diversas Notas Fiscais da Contacto pela prestação de serviços e fornecimento de materiais de escritório, mas não logrou comprovar o pagamento ou a efetiva prestação dos serviços ou entrega das mercadorias.

CONTERPE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS SC LTDA. (Súmula de fls. 48/54).

CGC suspenso desde 31/12/1988 e sem apresentação de declaração de rendimentos desde o exercício de 1988. A empresa foi transferida em 1986 para o Sr. Lafayette Bezerra de Castro e Marisa Malheiros de Castro.

A inscrição estadual está bloqueada e inativa perante o Fisco Estadual de São Paulo desde 1988.

O antigo proprietário declarou que vendeu a empresa ao Sr. Maurício Feferman, detentor de dois números de inscrição no CPF e residente em Montevidéo—Uruguai.

A gráfica que imprimiu as Notas Fiscais está extinta desde 1991 e foram impressos 10 talonários de Notas Fiscais para a Conterpe em dezembro de 1988.

O Sr. Lafayette Bezerra de Castro foi contratado como Assessor de Gerência por uma empresa sediada em Diadema-SP desde 23/08/1987 até 08/08/1991, conforme ficha de registro de empregados apresentada por essa empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18

Acórdão nº : 103-20.291

A Engea Engenharia Ltda. apresentou cópia de Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Conterpe, relação de dados cadastrais dessa empresa e duplicatas de números 831, 854, 856, 891, 902, 918 e 958, assinados por Maurício Feferman na qualidade de procurador da Conterpe. Não apresentou cheques referentes aos pagamentos das duplicatas, em que pese seus elevados valores.

**CORBETT ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA S/C LTDA  
ME**

Empresa suspensa no CGC desde 31/12/1992.

O sócio da empresa, gerente do Banco Nacional S/A. desde 14 de março de 1991, declarou que não prestou serviços à Engea Engenharia Ltda. e que forneceu a Nota Fiscal série "A" nº 195, de 28/02/1991, "de favor", mediante recebimento de comissão de 10% do valor da nota.

A Engea apresentou apenas recibo firmado pelo sócio da Corbett para comprovar a efetividade da prestação do serviço e seu pagamento.

**CPP COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS S/A. (Súmula de fls. 61/64).**

Empresa registrada no CGC em 28/02/1989, não apresentou declarações de rendimentos.

Empresa não encontrada, os sócios não apresentam declaração de rendimentos e não foram localizados.

Nenhuma informação foi obtida sobre a empresa no endereço constante do CGC e adjacências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Constatou-se a emissão de Notas Fiscais em 1988, antes da constituição da empresa.

A Engea Engenharia Ltda não apresentou qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação de serviços, limitando-se a relacionar cheques que o Fisco constatou terem sido emitidos ao portador.

**DOUFER S/C LTDA.**

Empresa suspensa no CGC desde 31/12/1988 por estar omissa da apresentação de declaração de rendimentos desde 1988.

O sócio responsável não apresentou declarações desde 1991, ano-base 1990.

Constatou-se que o mesmo faleceu em 10/07/1995.

Permanece vivo apenas o sócio João Moreira da Silva, que informou que era sócio apenas figurativamente, na verdade era empregado de seu irmão, o sócio responsável. Tem nível de instrução ginásial e desconhece o destino dado aos livros e documentos fiscais.

A Fiscalização de São Bernardo do Campo-SP, após diligência procedida em decorrência de outra fiscalização, elaborou a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, onde conclui que a empresa não dispunha de estrutura administrativa para prestar serviços a empresas de engenharia.

**GANLEY ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**  
(Súmula de fls. 70/75).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Suspensão do CGC desde 1990 por falta de declaração de rendimentos.

O sócio responsável é sócio principal do escritório de advocacia Paulo Roberto Murray Advogados. O responsável pela Ganley declarou não possuir os documentos da empresa e que esta foi contituída a pedido de clientes que jamais prestou serviços à Engea Engenharia Ltda. e que a empresa Ganley Assessoria, Consultoria e Serviços Técnicos Ltda. não entrou em atividade.

A Engea apresentou Nota Fiscal nº 40 e contrato de prestação de serviços firmado em 06/09/1989 com a Ganley. O contrato não identifica o representante legal da Ganley, não foi assinado por testemunhas e as assinaturas não foram reconhecidas em cartório.

O contrato social da Ganley apresenta como sócios o Sr. Paulo Roberto Murray e a Financeira Ganley sediada no Uruguai, cujo representante é o Sr. Paulo Roberto Murray.

O Sr. Roberto Murray confrontado com os documentos apresentados, declarou:

1. Que o talonário de Notas Fiscais de números 01 a 50 pode ter sido furtado.
2. Não apresentou livros contábeis e fiscais da Ganley, pois não mantém contabilidade.
3. Que a Ganley não prestou serviços a qualquer empresa e nunca teve empregados.
4. Não reconhece as assinaturas apostas no contrato nem na duplicata nº 031, apresentada pela Engea.
5. Que as assinaturas constantes das duplicatas de números 034, 035 e 040 são de sua funcionária, tesoureira da Murray Advogados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

A funcionária declarou que assinou as duplicatas 34, 35 e 40 emitidas por Ganley, mas que deve tê-las assinado sem ler o seu conteúdo, pois tais valores jamais ingressaram na Murray Advogados.

A Engea Engenharia Ltda. apresentou apenas Contrato de Prestação de Serviços e duplicatas quitadas, assinadas pela tesoureira da Paulo Roberto Murray Advogados.

CAST S/A COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA. sucedida pela KAIBER ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS SC LTDA. (Súmula de fls. 76/82).

O CGC constante das Notas Fiscais e da Kaiber Assessoria, Consultoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. suspenso desde 1988.

O responsável pelo cadastramento da empresa é o Sr. Paulo Roberto Murray. A Kaiber sucedeu à empresa CAST S/A. Assessoria e tem por sócio principal a empresa Inversora Kaiber, sediada no Uruguai e representada no Brasil pelo Sr. Paulo Roberto Murray.

O Sr. Paulo Roberto Murray declarou ter constituído a empresa Kaiber por solicitação de clientes.

Não localizou o talonário de notas fiscais de nº 01 a 50, que acredita foi roubado. Reconhece como sua a assinatura constante do contrato de Prestação de Serviços e de sua Tesoureira. A assinatura constante do recibo apresentado pela Engea Engenharia Ltda. entretanto não prestou os serviços constantes da Nota Fiscal visto que a Kaiber não entrou em atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

A Tesoureira reconhece a assinatura do recibo, entretanto declara que o valor ali constante não ingressou na empresa.

CONSTRUTORA RELUZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS  
LTDA. (Súmula de fls. 84/88).

Registrada no CGC em 12/04/1989 e suspensa, não apresentou qualquer declaração de rendimentos. Seus sócios não apresentaram declarações de rendimentos desde 1990.

O representante legal da empresa declarou que a empresa dedica-se à atividade de construção civil e reformas de edifícios e residências de pequeno porte. Não possui depósito ou estabelecimento aberto ao público.

A Construtora Reluz sediada em Tatuapé-SP teve sua inscrição estadual bloqueada em 13/08/1990, pois não foi encontrada no endereço declarado à Secretaria da Fazenda do Estado. Foi autorizada apenas a emissão de 2 talões de notas fiscais de numeração 001 a 200, série B-1 em 30/08/1989 pela Indústria Gráfica Niceone Ltda.

A recorrente argúi que a glosa das despesas e a declaração de inidoneidade das notas fiscais fundamentaram-se basicamente no fato de que empresas fornecedoras tiveram suas inscrições no CGC suspensas por falta de apresentação de declaração de rendimentos e por não terem oferecido suas receitas à tributação. Aquelas que não regularizaram suas situações foram objeto de súmula e que as declarações prestadas pelos sócios responsáveis tiveram o objetivo de eximir-se de responsabilidade de possíveis irregularidades.

Esta alegação é frágil e não resiste ao confronto com os fatos registrados nas diligências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

500

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Para comprovar a efetividade da prestação dos serviços por estas empresas, junta cópia de correspondência que teriam sido enviadas às empresas que prestaram serviços técnicos.

A cópia da correspondência da lavra da Engea Engenharia Ltda. endereçada às empresas relacionadas, sem qualquer indício de recebimento pelos destinatários, não constitui comprovação da utilização dos serviços que menciona, sendo ineficaz para infirmar os sólidos elementos narrados nas diligências e trazidos aos autos pela Fiscalização de que tais serviços inexistiram.

A recorrente aduz ainda que os documentos juntados aos autos na fase de instrução contradizem as conclusões assumidas pelos autuantes são estes:

*"Às fls. 185/260, por exemplo, constam informações que a recorrente obteve à época, referentes à Construtora Reluz e por ela própria fornecidas. Trata-se, como se lê às fls. 186, de empresa atuante na área de construção civil em geral, que vem através seu currículo, apresentar os dados cadastrais, financeiros, técnico-comercial, para transmitir a sua competência e padrão de trabalho. Seguem-se informações gerais como dados cadastrais (fls. 190), equipe administrativa e respectivos currículos (fls. 201/210), equipe técnica e respectivos currículos (fls. 212/231), relação de equipamentos de que dispunha (fls. 236/234), relação de obras concluídas (fls. 237/250) e em execução (fls. 252/254) e atestados técnicos fornecidos por clientes da construtora (fls. 257/260).*

*Também sobre a CONSBRÁS, a recorrente, antes de decidir pela utilização dos seus serviços teve o cuidado de informar-se. Igualmente, tem-se as informações cadastrais (fls. 377), relação de equipamentos (fls. 400/402), relação das principais obras executadas (fls. 413/409) e certificados de clientes sobre conclusão de obras (fls. 410/425).*

*Sobre a CONTERPE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. constam nos autos as informações obtidas à época, sejam os seus dados cadastrais (fls. 277), relação de equipamentos (fls. 278), sumário da situação financeira (fls. 279), relação de obras e projetos (fls. 290) e apresentação sobre consultoria em engenharia de valor (fls. 291/293)."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Anexou ao recurso com o fito de demonstrar a efetividade da prestação dos serviços e os pagamentos correspondentes a seguinte documentação (fls. 246 a 475):

“Documento 1: Exemplar de Laudos periciais de autoria do Sócio-gerente da Engea Engenharia Ltda.

Documento 2: Atestados de capacidade e idoneidade técnica da interessada firmados pela CESP – Companhia de Energia de São Paulo e pela ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S/A.

Documento 3: Relação de serviços prestados pela Engea Engenharia Ltda.

Documento 4: Contrato de Leasing firmado entre a SOGERAL Leasing S/A. Arrendamento Mercantil e Transmesa S/A. Transportes e Mecânica tendo por objeto um helicóptero “Esquilo”, modelo 1990. Alteração de Contrato Social da Heliplan Táxi Aéreo Ltda. com saída do quadro social da empresa Transmesa S/A. que cede parte de suas quotas à Engea Avaliações, Estudos do Patrimônio e Engenharia Ltda., Balanço Patrimonial da Heliplan encerrado em 31/12/1992.

Documento 5: Cópia de correspondência que teria sido enviada às empresas prestadoras de serviços técnicos.

Documento 6: Contrato de Constituição da Engea – Avaliações, Estudos do Patrimônio e Engenharia Ltda. e a quarta alteração e consolidação do Contrato Social.

Documento 7: Descrição das atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas. Exemplos de relatórios, planilhas, plantas, fotos e outros documentos que teriam sido produzidos pelas contratadas.

Documento 8: Cópia de 8 cheques nominais às empresas Ganley, Daufer, Conterpe, Consbrás, Construtora Reluz, Aparte, Corbett e Contacto.”

À vista das alegações acima relatadas, verificamos que os contratos e documentos entregues durante a fiscalização não se encontram no presente processo administrativo original nº 13805.012489/96-77 e que se encontra neste Conselho para julgamento do recurso de ofício. Examinados os autos do citado processo, verificamos que os documentos apresentados – Notas Fiscais, duplicatas, recibos, contratos de prestação de serviços e dados cadastrais – são aqueles a que se referem os relatórios de diligência e que, pelos vícios formais ali relatados e pelas declarações prestadas pelos sócios responsáveis das empresas contratadas, são documentos inidôneos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Os contratos e duplicatas não tiveram assinaturas reconhecidas pelos sócios responsáveis das empresas contratadas que também negaram a prestação de serviços à Engea. E foram rejeitados pela fiscalização com base em sólidos elementos que põem em dúvida sua idoneidade, conforme consta dos relatórios de diligência presentes nos autos.

Os elementos acostados ao recurso não comprovam a prestação dos serviços, e nem mesmo que tenham sido entregues por estas empresas, conforme se depreende da declaração prestada pelo sócio-superintendente da CONSBRÁS. Os documentos de números 1, 2, 3, 4 e 8 apenas atestam que a Engea Engenharia Ltda. está regularmente constituída, prestou serviços a diversas empresas públicas e privadas de forma satisfatória e que é sócia da Heliplan Táxi Aéreo Ltda. desde 1992. Nada provam quanto ao pagamento e efetividade dos serviços contratados com as empresas relacionadas pelos autuantes.

As cópias dos cheques anexadas não coincidem em datas e valores com as Notas Fiscais contabilizadas, exceto o emitido para a Corbett.

Os exemplos de relatórios, planilhas, mapas, fotos e plantas não trazem qualquer elemento que permita afirmar terem sido produzidos por outras pessoas jurídicas, inclusive apresentam completa uniformidade de padrão, conforme reconhece a recorrente.

Indícios veementes de falsidade documental estão presentes nestes autos e os documentos trazidos pelo sujeito passivo não são capazes de comprovar a materialidade da prestação dos serviços.

Dos documentos apresentados como exemplo dos trabalhos executados não é possível extrair qualquer dado que identifique a sua autoria, não possuem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

autenticação e não estão assinados. A uniformidade na sua confecção não permite se conclua terem sido executados por diversas pessoas jurídicas.

A copiosa jurisprudência firmada de longa data neste Conselho vai no sentido de que além da existência de notas fiscais e faturas como comprovantes das prestações de serviços contratados e deduzidos como custos ou despesas operacionais é indispensável a comprovação da efetiva utilização dos serviços e do seu pagamento.

A contribuinte entende que a necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços e seu pagamento constitui inversão do ônus da prova, tornando necessário que o contribuinte prove que não teve o intuito de fraudar ao utilizar notas fiscais declaradas inidôneas.

Procura arrimo no acórdão nº 101-89597 para a tese de que no caso de uso de notas fiscais inidôneas o Fisco deveria provar que os valores pagos pelos serviços revertem para os sócios da empresa que as utilizou para comprovar despesas.

*"O artigo 174 do RIR/80, em seu parágrafo primeiro, estabelece:*

*§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º). (Grifei)*

*§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º." (DL 1.598/77, art. 9º, § 2º)."*

Os registros contábeis de operações não amparadas por documentos hábeis e idôneos não constituem prova em favor do contribuinte e o ônus da prova da sua veracidade não é da fiscalização, conforme legislação vigente desde 1978.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Além do mais, na perquirição dos fatos capazes de caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, a fiscalização não pode se deter nos aspectos formais dos atos, fatos e negócios jurídicos do contribuinte, deve investigar a verdade material. Diante de contratos, notas e duplicatas, deve analisar, não o aspecto formal, mas a essência e a natureza nos fatos e negócios jurídicos ali retratados, procedimento cumprido à perfeição pelos autuantes que analisaram e pesquisaram minudentemente as operações e carregaram para o processo um conjunto sólido de provas que permitem afirmar a falsidade dos documentos que respaldam as despesas em exame. Em face da não comprovação da materialidade dos serviços prestados, procedente a glosa dos custos e/ou despesas operacionais, visto que a legislação não pode atribuir eficácia formal ao registro de operações inexistentes.

Conforme reiterada e já antiga jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, demonstrada pelo Fisco a inidoneidade dos documentos fiscais, somente a efetiva comprovação dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços pelos contratados seria capaz de afastar a glosa, portanto, é improcedente a alegação de que a exigência da comprovação da efetividade dos serviços prestados quando o lançamento dessa despesa estiver lastreado em documentos inidôneos, só teria amparo legal a partir da edição da lei nº 9.430/96.

Restou comprovada a redução do lucro líquido e conseqüentemente da base de cálculo do Imposto de Renda pelo registro de despesas sem comprovação de sua materialidade.

A contribuinte alega ser adquirente de boa fé, entretanto, os fatos e provas aqui arrolados levam à convicção de que trata-se de documentos fiscais ideologicamente falsos que reduziram indevidamente o lucro tributável com evidente intuito de fraude, portanto, justifica a aplicação da multa prevista no artigo 728, III, do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

**LANÇAMENTOS DECORRENTES**

Em preâmbulo, o sujeito passivo contesta a decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de decadência quanto ao lançamento com base nos resultados do ano de 1990.

Nos autos está comprovada a ocorrência de fraude caracterizada pela utilização de Notas Fiscais que se demonstrou inidôneas para amparar a dedução de custos, despesas operacionais com o objetivo de reduzir o lucro líquido do exercício e conseqüentemente o imposto ou contribuição devidas.

A verificação de fraude ou simulação traz como conseqüência o lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inciso VII do Código Tributário Nacional, neste caso, a regra para contagem do prazo decadencial é definido no art. 173, inciso I do CTN.

"Art. 173 - O direito da Fazenda Nacional constitui o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Na hipótese dos autos o lançamento só poderia ter sido revisto e efetuado pela autoridade administrativa, a partir do vencimento da obrigação, janeiro de 1991, para o IRRF e abril de 1991 no caso da Contribuição Social Sobre o Lucro e PIS/REPIQUE.

O prazo inicial para a contagem do prazo decadencial, portanto, iniciaria-se no primeiro dia do ano seguinte, ou seja 01/01/1992, portanto o lançamento ocorreu antes do transcurso do lustro decadencial. Rejeito a preliminar argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Deve ser rejeitada a preliminar de decadência do direito de lançar o Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro e PÍS/REPIQUE relativos ao exercício de 1991, ano-base 1980.

No mérito, o entendimento expresso na decisão do lançamento principal – IRPJ – deve ser estendido aos lançamentos ditos decorrentes em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

#### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Quanto ao mérito, o lançamento referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, deve ser cancelado, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que, no caso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, este dispositivo só se aplica quando o contrato social da pessoa jurídica tiver cláusula prevendo a distribuição automática dos resultados no encerramento do período de apuração. O contrato social da recorrente não contém tal disposição.

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Deve ser acatado o pleito da recorrente no sentido de se excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro o valor da mesma, consoante definição legal, devendo-se calcular a contribuição mediante a aplicação da alíquota de 9,090909% prevista no Ato Declaratório Normativo CST nº 01/89.

#### PIS-REPIQUE

Quanto ao PIS-Repique, os valores recolhidos espontaneamente a maior, com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, podem ser compensados com os valores lançados no momento do recolhimento da contribuição, após verificação pela autoridade responsável pela cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, excluindo da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro o valor da mesma contribuição.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000

*Lucia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs

Processo nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator-Designado

O recurso foi conhecido na sessão de julgamento por atender os requisitos necessários, inclusive da tempestividade.

Das matérias expostas pela ilustre relatora designada por sorteio, Dra. Lúcia Rosa Silva Santos, acompanhei o voto da mesma em quase todos os itens, inclusive na preliminar, ousando discordar apenas quanto à exclusão total do Imposto de Renda na Fonte.

Assim, adoto como razões de decidir os bem postos argumentos da ilustre relatora, declinando na seqüência as razões para manutenção parcial do Imposto de Renda na Fonte.

Relativamente a esta matéria assim posicionou-se a ilustre relatora:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Quanto ao mérito, o lançamento referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, deve ser cancelado, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que, no caso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, este dispositivo só se aplica quando o contrato social da pessoa jurídica tiver cláusula prevendo a distribuição automática dos resultados no encerramento do período de apuração. O contrato social da recorrente não contém tal disposição."

Este posicionamento, oriundo da decisão do STF, tem sido aplicado em todas as decisões desta Câmara. Entretanto, no caso de omissão de receita, cuja distribuição dos valores omitidos é presumida, mesmo constando no contrato social que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

509

Processo.nº : 13805.005882/98-18  
Acórdão nº : 103-20.291

lucros não serão distribuídos, tem este Colegiado posicionado-se no sentido da manutenção da tributação.

No caso dos autos, tratando-se de omissão de receitas, em consonância com as reiteradas decisões desta Câmara, deve ser mantida parcialmente a tributação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fazendo-se excluir apenas as parcelas de Cr\$ 8.674.098,00 e de Cr\$ 8.000.000,00, cujos valores comprovadamente destinaram-se a terceiros, conforme consta respectivamente às fls. 312/313 e 314/315.

Desta forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para: 1) excluir a exigência do IRF incidente sobre as verbas de Cr\$ 8.674.098,00 e Cr\$ 8.000.000,00; 2) admitir a compensação da Contribuição ao PIS já recolhida, facultada à autoridade fiscal verificar a regularidade dos valores compensáveis e, 3) admitir a exclusão da base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro o valor da própria contribuição exigida nestes autos.

Sala de Sessões - DF, em 10 de maio de 2000

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA